



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Contabilidade Pública  
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Conjunta SEI nº 2/2020/CCONF/SUCON/COINT/SURIN/STN/FAZENDA-ME

Processo SEI nº 17944.101650/2020-76

Senhores(as) Subsecretários(as),

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em razão da necessidade de resposta aos questionamentos relacionados à calamidade pública decorrente da pandemia da doença do Novo Coronavírus (COVID-19) recebidos por esta Secretaria, submetemos à vossa senhoria a análise realizada quanto à comprovação dos requisitos para obtenção de transferências voluntárias, em especial, aquelas que dizem respeito às competências da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a proposição de encaminhamentos.

## ANÁLISE

2. De modo sucinto, os questionamentos apresentados pelos diversos canais (ouvidorias, e-mails e outros de caráter oficial ou não) buscam orientações ou apresentam pedidos para afastar a necessidade da comprovação, por parte do concedente, dos requisitos necessários para a obtenção de transferências voluntárias oriundas do Governo Federal e destinadas aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

3. Nos pedidos recebidos, há menção ao Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, que reconhece, até 31/12/2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. O referido Decreto Legislativo estabelece:

### **Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020:**

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

4. Necessário notar que o Decreto Legislativo reconhece o estado de calamidade apenas para o alcance definido no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a saber:

a) **A suspensão da contagem de prazos e disposições dos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101, de 2000.** Os referidos artigos tratam, respectivamente, do reenquadramento dos entes da Federação aos limites de despesas de pessoal, do reenquadramento da Dívida Consolidada aos respectivos limites de cada ente, e do reenquadramento transitório das despesas de pessoal após o início da vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) **A dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.** O art. 9º dispõe que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

5. Também é necessário ressaltar que **o Decreto Legislativo não fez referência a outras obrigações fiscais e de transparência** estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, não abrangidas pelo art. 65. Para algumas dessas obrigações, a própria Lei prevê que, neste caso, observa-se a situação do não cumprimento dos requisitos para a contratação de operações de crédito e para o recebimento de transferências voluntárias. Esta última situação tem sido o principal objeto das consultas recebidas por esta Secretaria surgidas em decorrência do estado de calamidade pública.

6. Os diversos requisitos necessários para obtenção de transferências voluntárias são estabelecidos em várias leis e atos normativos esparsos. Ou seja, alguns dos requisitos são estabelecidos pela própria Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como em outras leis complementares, mas também podem ser referenciados em leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas e outros atos infralegais.

7. Para melhor conhecimento das obrigações legais e infralegais consideradas para obtenção de transferências voluntárias do Governo Federal, cita-se a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, na qual os requisitos constam, de forma exaustiva, nos seguintes termos:

#### **Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016:**

Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - exercício da plena competência tributária, relativo à observância dos requisitos constantes do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, atestado na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000; (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017).

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, através da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº

1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil -BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e sob a égide desta Portaria;

VII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

VIII - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado à data de 30 de janeiro do exercício subsequente, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, consoante disposto no art. 23 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007;

IX - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro e 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente

de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde - MS, para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, comprovado por meio do seu extrato, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;

[...]

**X-A - publicação de todos os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do exercício em curso e do anterior, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55, ou semestre, para os entes que cumpram os requisitos e façam a opção prevista no art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data-limite da publicação relativa ao período subsequente, verificada pela apresentação, ao gestor de órgão ou entidade concedente, dos relatórios publicados em meio oficial ou pelo ateste de publicação do RGF de todos os órgãos e poderes do respectivo ente da Federação, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo; (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)**

XI - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento de limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da mesma Lei Complementar, atestada na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 235, DE 23 DE AGOSTO DE 2018).

[...]

**XIII-A - publicação de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, do exercício em curso e do anterior, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data-limite da publicação relativa ao período subsequente, verificada pela apresentação, ao gestor de órgão ou entidade concedente, do relatório publicado em meio oficial ou pelo ateste de publicação do RREO no Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo; (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)**

XIV- comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior limitam-se a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes limitam-se a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; comprovado por meio de análise do anexo XVII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO do 6º bimestre, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, enviado por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo, ou por meio de declaração de regularidade quanto aos limites estabelecidos na Lei nº 11.079, de 2004, do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Contas competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada com validade até 30 de janeiro do ano subsequente;

XV - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais,

comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça - CEDIN, disponível na Internet, ou por meio de certidão dos competentes Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou, ainda, por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, devendo apontar se o ente é aderente ao regime de que trata o art. 97, § 10, inciso IV, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual a periodicidade de pagamento e a data do próximo vencimento;

XVI - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por meio de declaração de cumprimento, com validade no mês da assinatura, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVII - inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, de que não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

XVIII - fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

XIX - disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos em normativo específico do órgão central de contabilidade da União, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156, de 2016, incluindo: (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017).

- a) Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017)
- b) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO; (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017)
- c) Declarações das Contas Anuais – DCA; (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017)
- d) Matrizes de Saldos Contábeis – MSC; e (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017)
- e) Atualizações e alterações posteriores de formato definido no referido ato normativo

vigente. (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017).

XX - encaminhamento das informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa de que trata o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme termos e periodicidade definidos em instrução específica do Ministério da Fazenda; e (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2017).

XXI - ausência de concessão ou de manutenção de incentivos fiscais, por Estados ou Distrito Federal, em desacordo à Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, comprovada mediante informação de adimplência prestada pelo Ministério da Fazenda conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017. (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 235, DE 23 DE AGOSTO DE 2018)

XXII - apresentação de declaração expressa atestando que o conveniente possui setor específico com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas dos instrumentos celebrados com a União, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo. (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 114, DE 7 DE MAIO DE 2018).

**XXIII - apresentação de declaração expressa em que o ente federativo ou a entidade da Administração Pública indireta conveniente atesta que não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 1977. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)**

8. O art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, lista algumas obrigações previstas direta e expressamente em lei complementar (como, por exemplo, os incisos I, V, VII, VIII, IX, X-A, XI, XIII-A, XVI, XVII e XXI), bem como outros incisos que, embora também sejam referentes a obrigações previstas em lei complementar necessitam de um ato infralegal que os regulamente (como, por exemplo, os incisos I, XI, XIX e XX). Por esta razão, sob o ponto de vista legal, **não há outro modo de conceder qualquer tipo de exceção a essas obrigações, mesmo em caráter emergencial em decorrência de calamidade pública reconhecida, que não seja por intermédio de uma proposta de lei complementar**, sob pena de ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do ato.

9. Desde o advento da decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Poder Executivo Federal estão articulando e acompanhando todos os projetos de lei que tratam da excepcionalização das comprovações dos requisitos para obtenção de transferências voluntárias. No entanto, não compete a este órgão, ou mesmo ao Poder Executivo Federal, nenhuma ação além disso, pois a edição de atos legais nesta matéria, em especial em atos privativos de leis complementares, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional.

10. Tendo em vista a questão jurídica ora apresentada, pode surgir a indagação se há a possibilidade de edição de Medida Provisória, instrumento no qual o Presidente da República faz uso em situações de relevância e urgência, e tem sido largamente utilizado para diversas outras situações decorrentes da calamidade pública do COVID-19. Para elucidar essa questão, a seguir, é apresentado o art. 62 da Constituição Federal:

#### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso

Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

[...]

III – reservada a lei complementar;

11. Assim, verifica-se que não há qualquer possibilidade de uma matéria reservada a lei complementar ser objeto de medida provisória. Assim, para o caso dos requisitos para obtenção de transferências voluntárias estabelecidos em lei complementar, afasta-se, prontamente, esta espécie legislativa para excepcionalizá-los. Se uma medida provisória não possui esse condão, tendo força de lei (conforme sentido expresso no *caput* do art. 62 da Constituição Federal), em decorrência lógica, tem-se que o mesmo se aplica a decretos, portarias, instruções normativas e outros atos de natureza infralegal.

12. Dada a ausência de previsão legislativa para a excepcionalização de diversas obrigações para as transferências voluntárias previstas em lei complementar, **a apresentação de um projeto de lei complementar junto ao Congresso Nacional torna-se premente**, dado o caráter de relevância e urgência da situação atual. Além disso, recomenda-se uma maior celeridade em sua tramitação, de forma que possa garantir, tempestivamente, o bem-estar da população administrada no período de pandemia reconhecida pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde em razão do COVID-19. Caso contrário, **não há instrumento possível para que o Poder Executivo Federal conceda o alívio dessas obrigações e, por sua vez, faça refletir, por exemplo, no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.**

13. Por outro lado, o pleito dos entes da Federação para excepcionalização de algumas obrigações no período de calamidade pública é legítimo, pois o afastamento de obrigações relacionadas à transparência das contas públicas, como, por exemplo, a publicação e disponibilização do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal, da Declaração das Contas Anuais e da Matriz de Saldos Contábeis, dentre outras, pode aguardar o momento em que será feito um controle *a posteriori* tanto pelo Poder Executivo Federal quanto pelos órgãos de controle interno e externo. Tal tratamento diferenciado se deve ao fato de que, muitas vezes, os municípios contam com serviços prestados por empresas privadas que possam ter concedido afastamento aos seus empregados, ou são realizados por um pequeno contingente de servidores que pode também estar afastado em razão das recomendações dos órgãos oficiais em relação à pandemia da COVID-19.

14. Em um momento de calamidade pública, trata-se de uma prática normal a suspensão de obrigações tributárias, orçamentárias e fiscais, como foi o caso do próprio Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, que acionou o dispositivo do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, analisado anteriormente.

15. Recomenda-se, contudo, que uma eventual proposta legislativa vincule o prazo da excepcionalização da comprovação das obrigações referentes às transferências voluntárias ao período da calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, pois seria incoerente reconhecer prazos diferentes da situação de calamidade para fins fiscais (art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000), uma vez que o parâmetro apresentado se refere à mesma situação, que é o estado de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19).

16. Além disso, é importante ressaltar que **a suspensão da comprovação dessas obrigações durante o período de calamidade não elide a obrigação do ente da Federação em relação ao cumprimento dos requisitos para obtenção de transferências voluntárias**, tão logo se encerre o período da calamidade decretada. **Trata-se de suspensão da comprovação e não afastamento da obrigação**, pois caso fosse hipótese de afastamento, seria um contrassenso, uma vez que nesses momentos de calamidade em que há a retirada de entraves para execução orçamentária e de obtenção de recursos

públicos, há a necessidade da devida transparência na aplicação dos recursos de modo a assegurar que eles foram destinados direta ou indiretamente para a mitigação dos efeitos da calamidade pública e não para outros fins. Por exemplo, o envio de relatórios de transparência e demais informações contábeis, orçamentárias e fiscais em uma base centralizada como é a do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, que é um dos requisitos para obtenção de transferências voluntárias, é primordial para a instrumentalização dos controles interno, externo e social, mesmo que esses controles sejam realizados em um momento futuro, após a cessação da situação de calamidade pública.

17. O Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC possui caráter **meramente informativo e facultativo**, e apenas espelha registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal. A atribuição de registros fiscais, contábeis e financeiros aos CNPJ, espelhados pelo CAUC, compete aos órgãos e entidades federais responsáveis pela inserção de informações nos respectivos cadastros e sistemas de registro<sup>1</sup>. Assim, além de não haver qualquer possibilidade de suspensão das comprovações para obtenção de transferências voluntárias por ato infralegal, esta Secretaria também não detém a competência de tratar de todos os requisitos listados no art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, de forma compreensiva, uma vez que alguns deles se referem a registros de outros órgãos e entidades, e não somente do Poder Executivo Federal.

18. Um impacto para o Governo Federal decorrente do afastamento da obrigatoriedade da comprovação dos requisitos de transferências voluntárias seria um provável descumprimento do prazo de publicação da consolidação das contas nacionais e por esfera de governo, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Tal fato, se confirmado, será atribuído ao provável não recebimento da Declaração das Contas Anuais (DCA), por conta do afastamento das penalidades pelo não envio. Até a data de edição desta Nota, ainda não foram recebidas DCA relativas aos estados (prazo de 31/05/2020, conforme art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000) e apenas 14% das DCA relativas aos municípios (prazo 30/04/2020).

## CONCLUSÃO

19. Verifica-se, em relação a todo o exposto, que a legislação que rege os períodos de calamidade pública previu o alívio de regras fiscais bastante relevantes e basilares para a gestão de finanças públicas. Assim, a flexibilização de regras de geração e publicação de relatórios fiscais e de transparência, bem como obrigações perante cadastros de inadimplentes e certificados de regularidade, também são bastante razoáveis de serem afastadas nesse contexto. Mas, frise-se novamente, sendo possível somente por lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional.

20. Adicionalmente, conclui-se que a proposição de suspensão dos prazos de comprovação dos requisitos de transferências voluntárias enquadra-se nos parâmetros de conveniência e oportunidade e possui relevância nacional, em razão do contexto de pandemia da doença COVID-19 ocasionada pelo Novo Coronavírus, sentida em todo o Mundo. No entanto, não cabe a esta Secretaria ou mesmo ao Poder Executivo Federal interferir na competência do Poder Legislativo e conceder, por ato próprio, a referida suspensão.

21. A suspensão das comprovações de cumprimento dos requisitos para transferências voluntárias não significa o afastamento por completo das respectivas obrigações, as quais devem ser cumpridas tão logo a situação esteja normalizada, permitindo-se a atuação dos controles interno, externo e social.

## RECOMENDAÇÃO



22. Recomenda-se, primeiramente, o encaminhamento desta Nota às instâncias superiores do Ministério da Economia e do Poder Executivo Federal, para ciência da recomendação para que seja realizada articulação junto ao Congresso Nacional da apresentação formal de projeto de lei ou aprimoramento de projeto já existente;

23. Recomenda-se, também, a ampla divulgação desta Nota para que, eventualmente, os parlamentares, as entidades representativas de estados e municípios e a sociedade civil contem com elementos de convencimento para aprovação de projetos de lei pelo Congresso Nacional com esse teor, dada a relevância e excepcionalidade reconhecida da situação atual de calamidade pública reconhecida.

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/cauc-sistema-auxiliar-de-informacoes-para-transferencias-voluntarias>

Brasília, 31 de março de 2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO  
Coordenador-Geral  
CCONF/SUCON/STN

Documento assinado eletronicamente  
ERNESTO CARNEIRO PRECIADO  
Coordenador-Geral  
COINT/SURIN/STN

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto e publique-se.

Documento assinado eletronicamente  
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM  
Subsecretária  
SUCON/STN

Documento assinado eletronicamente  
PRICILLA MARIA SANTANA  
Subsecretária  
SURIN/STN

---

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-**



**Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 31/03/2020, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Carneiro Preciado, Coordenador(a)-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais**, em 31/03/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 31/03/2020, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 31/03/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7313179** e o código CRC **D45ED79B**.